



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 046/2021/SECC

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 59/20 e 108/20.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e 108/20, 14 de outubro de 2020, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 106/2020/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

3 Os dispositivos a serem alterados versam sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista. O objetivo é, especificamente, agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

4 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

5 A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, via o Parecer Jurídico nº 12/2021/PROCSET, manifestou-se nos seguintes termos:

3.1. Ante o exposto, com fundamento no Despacho nº 2160/2020 – GAB; no Despacho nº 677/2020 – GAB; na Recomendação nº 001/2019 –





MPTCE/GO e no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 539.130, manifesta-se pela necessidade de que as disposições dos (sic) Convênio ICMS nº 59/20 e do Convênio ICMS nº 108/20, sejam internalizadas mediante lei específica, sendo ainda, admissível a edição de decreto legislativo pela Assembleia Legislativa de Goiás, para fins de aplicabilidade local.

6 Destaco que, no cumprimento do disposto do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da pasta da Economia, na referenciada exposição de motivos, informa que:

7. Como pode ser observado nos itens 3, 4 e 5 deste documento, as modificações sugeridas no benefício da isenção na aquisição de veículos para deficientes são de cunho procedimental, porquanto: (i) acrescem conceitos de deficiências; (ii) aprimoram o laudo pericial; (iii) preveem regras quanto à restrição de aplicação do benefício às deficiências de grau moderado ou grave e quanto ao condutor de veículo ser residente na mesma localidade do beneficiário da isenção. Tais modificações em nada alteram a renúncia de receita que decorre deste benefício, que permanecerá a mesma e, assim, não afetarão as metas de resultados fiscais.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202000004103983





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 106/2020 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 07 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
74.015-908 Goiânia-Goiás

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que dispõe sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, com o escopo de agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS 108/20, de 14 de outubro de 2020, celebrados entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. O benefício da isenção na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, previsto no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do RCTE, foi concedido, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração e ratificação, no âmbito do CONFAZ, do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012.

2. O Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20 alteram o Convênio ICMS 38/12, e, portanto, é necessária a alteração do Anexo IX do RCTE, com o escopo de agregar à legislação tributária estadual as modificações trazidas pelos referidos convênios. Ressalte-se que, em ambos os convênios, a vigência das modificações se dará a partir de 1º de janeiro de 2021.

3. De acordo com o art. 1º da minuta, as modificações ora propostas no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, que trata da isenção em comento, em razão do Convênio ICMS 59/20, são





as seguintes:

3.1. alteração do *caput* do inciso para condicionar a concessão do benefício à desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação com veículo objeto da isenção;

3.2. alteração do item 2 da alínea “b”, desmembrando este item em dois subitens, de forma que a utilização do benefício, que atualmente é condicionada a inexistência de débito para com a Fazenda Pública estadual por parte do adquirente, passe a ser condicionada também a comprovação de deficiência que atenda cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, nos termos que especifica;

3.3. alteração do item 1 da alínea “d”, dispositivo que traz a definição de deficiência física para fins de utilização do benefício, para restringir a sua aplicação à deficiência física de grau moderado ou grave, que cause comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção de veículo;

3.4. acréscimos dos itens 5, 6 e 7 à alínea “d” para trazer, respectivamente, os conceitos de deficiência, deficiência permanente e incapacidade que deverão ser observados de forma cumulativa para aplicação do benefício;

3.5. na alínea “e”, dispositivo que trata dos procedimentos que devem ser seguidos para a solicitação de reconhecimento do benefício da isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista:

3.5.1. alteração do item 2, dispositivo que permite a indicação de condutores autorizados na hipótese em que o beneficiário da isenção não possa, por qualquer motivo, conduzir o veículo, para exigir que o condutor indicado seja residente na mesma localidade do beneficiário da isenção;

3.5.2. alteração do item 5, dispositivo que trata da exigência do comprovante de residência, desmembrando este item em dois subitens de forma que, além do comprovante de endereço exigido do requerente portador de deficiência ou autista, também seja anexado aos autos o comprovante de residência dos condutores autorizados, quando for o caso;

3.5.3. acréscimo do item 8 para que, na hipótese de concessão do benefício para portador de deficiência física, a indicação de terceiro condutor fique restrita à situação em que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo;

3.5.4. acréscimo do item 9 para estabelecer a responsabilidade solidária ao profissional da área da saúde que emitir laudo pericial fraudulento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e da apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

4. Já em razão do Convênio ICMS 108/20, o art. 1º da minuta sugere a alteração do item 1 e do subitem 1.1 da alínea “e”, ambos do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, para modificar as exigências relativas ao laudo de perícia médica para comprovação de deficiência física ou





visual, documento exigido no processo de reconhecimento, pelo Secretário de Estado da Economia do benefício da isenção na aquisição de veículo destinado a portador de deficiência.

4.1. A atual redação do item 1 da alínea “e” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE permite a interpretação equivocada de que os laudos de avaliação de deficiência física ou visual, de avaliação de deficiência mental (severa ou profunda), ou de avaliação de autismo, conforme os modelos constantes, respectivamente, nos Apêndices XXXVII, XXXVIII e XXXIX do Anexo IX do RCTE, possam ser substituídos pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para isenção do IPI. A interpretação revela-se equivocada porque essa substituição só é válida em relação aos laudos de deficiência física ou visual. Assim, para coibir tal interpretação, sugere-se a exclusão do comando que permite a substituição dos laudos deste item, passando-o para dispositivo mais adequado;

4.2. Já a atual redação do item 1.1. da alínea “e” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE preconiza que o laudo de perícia médica, em se tratando de deficiência física ou visual, deve ser apresentado no modelo constante no Apêndice XXXVII do Anexo IX do RCTE, podendo ser substituído pelo laudo fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, quando o requerente for o próprio condutor. Com a modificação ora sugerida, o laudo de perícia médica continua sendo apresentado no modelo constante no Apêndice XXXVII, sendo exigido, porém, que a sua emissão seja por: (i) entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo DETRAN; ou (ii) prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS.

4.3. Outro ponto alterado com a nova redação é que fica afastada a possibilidade de substituição do laudo no modelo constante no Apêndice XXXVII pelo laudo fornecido pelo DETRAN.

4.3. Foi acrescido o item 1.3. à alínea “e” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, para dispor que a exigência do laudo pericial para a comprovação de deficiência física ou visual pode ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI, pelos motivos já comentados no item 4.1 deste documento.

5. O art. 2º da minuta estabelece nova redação para o Apêndice XXXVII do Anexo IX do RCTE, que traz modelo do laudo pericial para comprovação de deficiência física ou visual necessário para o reconhecimento prévio do benefício de isenção, propondo modelo aprimorado que contemple as alterações ora propostas.

6. O art. 3º da minuta de decreto dispõe quanto à vigência a ser observada quanto às alterações ora sugeridas, que, de acordo com o Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20, deve ser a partir de 1º de janeiro de 2021.

7. Como pode ser observado nos itens 3, 4 e 5 deste documento, as modificações sugeridas no benefício da isenção na aquisição de veículos para deficientes são de cunho procedimental, porquanto: (i) acrescem conceitos de deficiências; (ii) aprimoram o laudo pericial; (iii) preveem regras quanto à restrição de aplicação do benefício às deficiências de grau moderado ou grave e quanto ao condutor de veículo ser residente na mesma localidade do beneficiário da isenção. Tais modificações em nada alteram a renúncia de receita que decorre deste benefício, que permanecerá a mesma e, assim, não afetarão as metas de resultados fiscais.



Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.



Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 07/12/2020, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017080169** e o código CRC **9F403EFF**.

Gabinete da Secretária de Estado da Economia
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202000004103983



SEI 000017080169



CONVÊNIO ICMS 59/20, DE 30 DE JULHO DE 2020

Publicado no DOU de 03.08.20 pelo Despacho 55/20.
 Republicado parcialmente no DOU de 04.08.20
 Ratificação Nacional no DOU de 20.08.20, pelo Ato Declaratório 16/20.

Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I:

"I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

b) o § 1º:

"§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do *caput* desta cláusula, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II deste convênio, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelas unidades federadas;"

c) o § 4º:

"§ 4º Para fins do § 3º desta cláusula, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira deste convênio, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário, nos termos definidos na legislação da respectiva unidade federada;"

II - o inciso IV do *caput* da cláusula terceira:

"IV - comprovante de residência:

- a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III do *caput* da cláusula segunda deste convênio ou autista;
 b) dos condutores autorizados referidos no § 4º da cláusula segunda deste convênio, quando aplicável;"

III - o Anexo II:

"ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS 38/12, DE 30 DE MARÇO DE 2012**Laudo Pericial
Deficiência Física e/ou Visual**

Data de emissão: ___/___/___

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:

Data de Nascimento: Sexo: Masculino Feminino

Identidade nº : Órgão Emissor: UF:

Mãe:

Pai:

Responsável (Representante legal):

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no Convênio ICMS 38/12 que o requerente retroqualificado tem a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência Código Internacional de Doenças – CID-10
 (Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas)

Deficiência Física (*) Patologias: _____

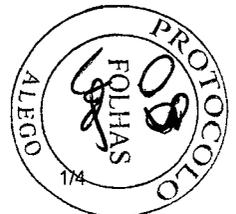
Sequelas: _____

Deficiência Visual (*) Patologias: _____

Sequelas: _____

Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo

O periciado apresenta:



apresentando-se sob a forma de
(Assinalar ao menos uma das formas abaixo):

Paraplegia	Monoparesia	Triplegia	Hemiparesia	Paralisia Cerebral
Paraparesia	Tetraplegia	Triparesia	Hemiplegia	Nanismo
Monoplegia	Tetraparesia	Amputação ou Ausência de Membro		

Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade^(III) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

2. DEFICIÊNCIA VISUAL

Pessoa com Deficiência Visual

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de ICMS, o interessado tem deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condição(ões):

Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção

Campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen).

3. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados		
Ressonância nuclear magnética	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Eletroneuromiografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Cinesiofuncional	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Radiografia digital escanometria	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Tomografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Anatomopatológico	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
_____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
_____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__

4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 (dez) anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará responsabilidade solidária pelo pagamento dos impostos devidos, denúncia ao Conselho Regional de Medicina e em representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

5. ASSINATURA

Nome do Médico _____ Assinatura Carimbo e Registro CRM _____

Especialidade _____

Nome do Médico _____ Assinatura Carimbo e Registro CRM _____

Especialidade _____

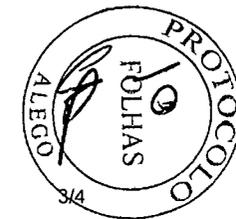
Unidade Credenciada Emissora do Laudo _____
CNPJ _____

Responsável _____
CPF _____

Assinatura do Responsável pela Unidade Credenciada Emissora do Laudo _____



INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



**NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS PERICIAIS PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.
DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL**

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Convênio ICMS 28/2012 e CID-10)

Definições:

1. **Deficiência⁽¹⁾**: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
 2. **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
 3. **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
 4. **Deficiência física⁽²⁾**: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
-
1. **Deficiência visual⁽²⁾**: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

Importante:

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.
2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 38/12, com as seguintes redações:

I - o § 6º à cláusula primeira:

"§ 6º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.";

II - à cláusula segunda:

a) os incisos de V a VII ao *caput*:

"V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.".

b) os §§ 7º ao 11:

"§ 7º À critério da unidade federada, a exigência do laudo pericial de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI.

§ 8º O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

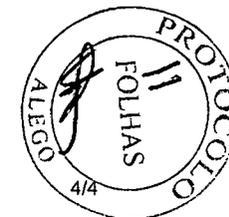
§ 9º Não se aplica o disposto no § 7º desta cláusula ao Distrito Federal e ao Estado de Mato Grosso;

§ 10 Para as deficiências previstas do inciso I do *caput* desta cláusula, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o Anexo II deste convênio, que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor.

§ 11 Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nos termos da legislação da respectiva unidade federada, o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.".

Cláusula terceira Ficam revogados os §§ 5º e 6º da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



CONVÊNIO ICMS 108/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no DOU de 16.10.2020

Ratificação Nacional no DOU de 04.11.2020, pelo Ato Declaratório 20/20.

Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 7º:

“§ 7º À critério da unidade federada, a exigência do laudo pericial de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser suprida por:

I - laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

II - laudo pericial, conforme modelo constante no Anexo II deste convênio, emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).”;

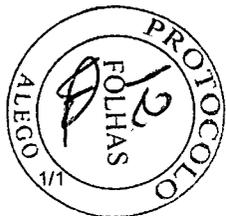
II – o § 9º:

“§ 9º Não se aplica o disposto:

I - no inciso I do § 7º desta cláusula ao Distrito Federal e ao Estado de Mato Grosso;

II - no inciso II do § 7º desta cláusula aos Estados do Mato Grosso, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.





201918037002357



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível **lei em sentido formal** para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de **decreto legislativo** para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jád, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202000004103983

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: MATÉRIA ORIENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO PROCSET- 10868 Nº 12/2021

PARECER CONSULTA Nº 12/2021 - PROCSET/ECONOMIA

EMENTA: 1. DIREITO CONSTITUCIONAL. 2. DIREITO TRIBUTÁRIO. 3. MINUTA DE DECRETO. 4. INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ICMS DO CONFAZ. 5. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA INTERNALIZAÇÃO. 6. POSSIBILIDADE VEICULAÇÃO VIA DECRETO LEGISLATIVO PARA APLICABILIDADE LOCAL. 7. CONVÊNIO ICMS Nº 59/20 E Nº 108/20. 8. DESPACHO Nº 677/2020 - GAB. 9. RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019 - MPTCE/GO.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos de minuta de decreto que propõe modificações no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (SEI 000017080629), Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que dispõe sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, conforme Exposição de Motivos nº 106/2020 - ECONOMIA (000017080169), a fim de internalizar à legislação estadual as alterações promovidas no Convênio ICMS nº 38/12, mediante o Convênio ICMS nº 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS nº 108/20, de 14 de outubro de 2020.

1.2. Inicialmente os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial para manifestação quanto ao teor da Exposição de Motivos nº 106/2020-ECONOMIA (SEI 000017080169), de 07 de dezembro de 2020, que encaminha Minuta de Decreto (SEI 000017080629), entretanto, ante a ausência de orientação referencial a ser perfilhada por esta Setorial, remeteram-se os autos à Assessoria de Gabinete da Procuradora-Geral do Estado para manifestação.

1.3. Ato contínuo, a Procuradora-Geral do Estado manifestou-se mediante Despacho nº 2160/2020 - GAB (SEI 000017217115), que de forma resumida concluiu que a minuta de decreto, em questão, é materialmente constitucional e legal, mas que, entretanto, quanto à forma, é necessária sua readequação, para que a norma pretendida emane de ato do Poder Legislativo, veja-se:

"(...)

3 - A proposta da ECONOMIA, embora sistematizada diferentemente dos Convênios determinantes da alteração do RCTE, não discrepa, na sua essência, dos comandos dos Convênios ICMS n.ºs 59/20, e o 108/20, colocando-se, materialmente, em conformidade com as exigências do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e com as normas da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

4 - Conquanto isto, o Decreto não é o meio adequado à veiculação de normas concessivas de isenção, porquanto a Constituição Federal, art. 150, § 6º, exige que seja por meio de lei [1] [2], nem para criar a responsabilidade tributária para o profissional de saúde que emite documento com intuito de fraudatório (CTN art. 121, parágrafo único, II).

5 - Vale lembrar que, por ocasião da apresentação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Incentivos Fiscais, notadamente no seu item 13.1.1.6, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) recomendou ao Poder Executivo a consolidação das leis concessivas de incentivos e benefícios fiscais, notadamente aquelas dispostas no Anexo IX do RCTE.

6 - Sendo assim, concluimos que materialmente o texto da Minuta do Decreto analisada se encontra dentro do esquadro constitucional e legal, mas, quanto à forma, é recomendável a sua correção, para que as normas pretendidas sejam veiculadas mediante ato emanado do Poder Legislativo (vide itens 3 a 5)." (g.n)

1.4. Após, os autos foram remetidos à Subsecretaria da Receita Estadual, que os encaminhou à Superintendência de Política Tributária e, após, à Gerência de Normas Tributárias que, por sua vez, mediante Despacho nº 9/2021 (SEI 000017615662), acatou a recomendação da Procuradora-Geral do Estado no sentido de que a norma pretendida seja veiculada mediante ato emanado do Poder Legislativo e, ainda, destacou: **i)** a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO (SEI 000017616375), que "(...) orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, **admitindo o decreto legislativo**, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria."; e **ii)** o Despacho nº 677/20-GAB, contido no Processo SEI 202000004031671, no qual a PGE já se manifestou, em situação semelhante anterior, no sentido de admissão de decreto legislativo como ato adequado à veiculação de normas concessivas de isenção de ICMS.

1.5. Posteriormente, mediante Despacho nº 4/2021 - SPT (SEI 000017617496), a Superintendência de Política Tributária deu ciência as manifestações anteriores e acolheu as informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias, encaminhando os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis, com recomendação de que a norma pretendida seja veiculada mediante Decreto Legislativo.

1.6. Após os autos foram encaminhados à Gerência da Secretaria Geral desta pasta, que os remeteu à Gerência de Redação e Serviços de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, que, por sua vez, antes de submeter o feito à apreciação do Senhor Governador, remeteu à esta Procuradoria Setorial, mediante Despacho nº 28/2021 - GERAT (SEI 000017683959), solicitando manifestação "(...) sobre o teor do Despacho nº 4/2021 - SPT (000017617496), da Superintendência de Política Tributária, no que refere-se à possibilidade de veiculação, via decreto legislativo, para fins de conferir aplicabilidade local aos convênios, para a posterior edição do decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da minuta apresentada (000017080583), considerando a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 2160/2020 - GAB, em especial o previsto nos seus itens 4 a 6."



1.7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A questão sobre a qual a Gerência de Redação e Serviços de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil (GERAT) solicita manifestação desta Procuradoria Setorial já foi questionada, debatida e orientada neste processo. O fato é que estes autos foram submetidos à apreciação do Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, que mediante Despacho nº 2160/2020 - GAB (SEI 000017217115), orientou a matéria. Sendo, ainda, que a Gerência de Normas Tributárias, mediante Despacho nº 9/2021 - GNRE (SEI 000017615662), também esclareceu a questão e acatou a recomendação da Procuradora-Geral do Estado.

2.2. Entretanto, a fim de auxiliar a GERAT na compreensão da matéria em questão, esta Procuradoria, de forma resumida, presta-se ao esclarecimento do teor do Despacho nº 2160/2020 - GAB (SEI 000017217115) e do Despacho nº 9/2021 - GNRE (SEI 000017615662), no qual o Despacho nº 4/2021 - SPT (SEI 000017617496) se baseou.

2.3. Pois bem. A minuta de decreto em questão (SEI 000017080629), visa a internalização de benefícios de isenção de ICMS autorizados mediante o Convênio ICMS nº 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS nº 108/20, de 14 de outubro de 2020, ambos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

2.4. Como se sabe, o ICMS é um imposto que segue regramento diverso dos demais tributos no que pertine à possibilidade de concessão de benefícios fiscais.

2.5. Do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art.102, §2º, da Constituição do Estado de Goiás, têm-se, como regra geral, que para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições é condição necessária a existência de lei específica, veja-se:

Constituição Federal

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Constituição do Estado de Goiás

"Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 104, § 2º, inciso X, alínea g"

2.6. Entretanto, o próprio §6º, do art. 150, CF traz uma particularidade no





caso de ICMS, pois além da exigência de lei específica, deve-se observar o disposto no art. 155, §2.º, XII, g, da CF, o que, por simetria, foi reproduzido na Constituição do Estado de Goiás no art. 104, § 2º, inciso X, alínea g, nos seguintes termos:

Constituição Federal

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (g.n)

Constituição do Estado de Goiás

Art. 104. Compete ao Estado instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

(...)

X - observar-se-á lei complementar federal que:

(...)

g) regular a forma de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal;" (g.n)

2.7. Assim, percebe-se que para a concessão de benefício fiscal referente ao ICMS, além da exigência de lei específica, há a necessidade de que, anteriormente, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênio que autorize aos entes federados a concessão de benefícios de isenção de ICMS, tudo isso definido mediante lei complementar que, no caso, trata-se da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975.

2.8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 539.130^[1], adotou o entendimento de que os convênios têm natureza meramente autorizativa, sendo que a sua simples existência é insuficiente para a concessão do benefício, sendo necessário a existência de lei, em atenção ao princípio da legalidade estrita. Veja-se:

" No caso em exame, é incontroverso que o benefício concedido tem amparo no Convênio ICMS 91/1991. Ocorre que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício. O art. 155, § 2º, XII, g da Constituição dispõe que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A LC 24, por seu turno, estabelece os parâmetros para a concessão e revogação dos benefícios, de modo que os respectivos termos sejam acordados nos convênios (art. 1º). (...) É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha



vigência (princípio da anualidade), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatuta ostensivamente menos relevante. A história pátria contém registros do que se convencionou chamar de caudas tributárias e de caudas orçamentárias.

(...)

A Constituição vincula a validade do benefício à concessão por lei. Em sentido discrepante, o benefício fiscal foi concedido por decreto legislativo. Leio a parte final do artigo, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, de modo aditivo. Quer dizer, a garantia da regra da legalidade não é excluída imediatamente pela regra que busca assegurar harmonia no âmbito da Federação. **O Poder Legislativo não pode delegar ao Executivo, por meio direto ou indireto, a escolha final pela concessão ou não do benefício em matéria de ICMS.** (...) Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. **De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a Lei Complementar 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local.**

Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio. Preservada a palavra do Legislativo e dado o longo caminho necessário à aprovação do incentivo, descabe impor forma mais rigorosa". (g.n)

2.9. Ainda, Roque Antônio Carraza^[2] observa o seguinte:

"(...)

Assentadas estas premissas, fica fácil proclamar que **convênio não é lei em sentido estrito, nem o CONFAZ órgão legislativo. Os funcionários do Poder Executivo que o integram não podem, a pretexto de dispor sobre isenções de ICMS, "legislar" a respeito. É o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal - onde têm assento os representantes do povo local - que, ratificando o convênio, as concederá.**

(...)

Isto tudo nos permite concluir que **não é o convênio que concede a isenção de ICMS. Ele apenas permite que o Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal venha a fazê-lo.**" (g.n)

2.10. **Assim, conclui-se que para concessão de isenção de ICMS, para além da exigência de lei específica, há como condição prévia a determinação de que os Estados e Distrito Federal celebrem convênio no âmbito do Confaz, que irá, por sua vez, autorizar aos entes federativos que, de forma discricionária, adotem ou não o benefício em seus territórios. Portanto, não cabe ao Chefe do Poder Executivo internalizar convênios mediante edição de decreto, pois trata-se de competência preservada ao Poder Legislativo.**

2.11. A própria Constituição do Estado de Goiás dispõe em seu art. 11, inciso IX, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado:

"Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IX - apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado;"

2.12. Já quanto ao procedimento de internalização de convênios celebrados pelo Confaz, a Procuradora-Geral do Estado manifestou-se nestes autos, mediante Despacho nº 2160/2020 - GAB, nos seguintes termos:

"(...)

3 - A proposta da ECONOMIA, embora sistematizada diferentemente dos Convênios determinantes da alteração do RCTE, não discrepa, na sua essência, dos comandos dos Convênios ICMS nºs 59/20

108/20, colocando-se, materialmente, em conformidade com as exigências do art. 155, § 2º, inciso III, alínea "g", da Constituição Federal, e com as normas da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

4 – Conquanto isto, o Decreto não é o meio adequado à veiculação de normas concessivas de isenção, porquanto a Constituição Federal, art. 150, § 6º, exige que seja por meio de lei^{[1][2]}, nem para criar a responsabilidade tributária para o profissional de saúde que emite documento com intuito de fraudatório (CTN art. 121, parágrafo único, II).

(...)

6 – Sendo assim, concluímos que materialmente o texto da Minuta do Decreto analisada se encontra dentro do esquadro constitucional e legal, mas, quanto à forma, é recomendável a sua correção, para que as normas pretendidas sejam veiculadas mediante ato emanado do Poder Legislativo (vide itens 3 a 5)." (g.n)

2.13. Logo, percebe-se que a Procuradora-Geral do Estado entendeu pela constitucionalidade e legalidade material da minuta de decreto (SEI 000017080629), isto é, constatou-se que o conteúdo apresentado na referida minuta está em conformidade com as exigências legais e constitucionais, de modo que não há necessidade de qualquer alteração no conteúdo do texto da minuta, que pode permanecer o mesmo.

2.14. Entretanto, quanto à forma empreendida para se promover as alterações pretendidas no RCTE, a Procuradoria, através de seu órgão de cúpula orientou no sentido de que Decreto do Chefe do Poder Executivo não é meio legal, constitucional e nem apto para tal intuito. Isto porque, conforme entendimento anterior da Procuradoria-Geral do Estado, exarado no Despacho nº 677/2020 - GAB (SEI 000017749773), assim como Recomendação nº 001/2019, do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (SEI 000017616375) e entendimento, já mencionado, do Supremo Tribunal Federal^[1], os Convênios de ICMS celebrados no âmbito do Confaz - por mais que sejam condição prévia para a concessão de isenção de ICMS - possuem natureza jurídica meramente autorizativa e não impositiva, de modo que, apenas, permitem que determinado estado conceda o benefício de isenção, mas não o criam per si.

2.15. Portanto, caso o ente federado decida pela concessão de benefícios de isenção de ICMS, é obrigatório que, após a celebração do convênio de isenção pelo Confaz, o Poder Legislativo do ente promova a internalização dos termos do convênio mediante lei em sentido estrito ou, até mesmo, por decreto legislativo, conforme entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante Despacho nº 677/2020 - GAB (SEI 000017749773), nos seguintes termos:

"(...)

12. De outro lado, quanto ao aspecto formal, a prorrogação dos benefícios que se pretende conceder não foi objeto de deliberação legislativa no Estado de Goiás, na forma determinada pelo art. § 6º do art. 155 da CF/88. O art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás preconiza, ainda, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado.

13. Todavia, embora a edição de Decreto do Poder Executivo seja vedada para essa finalidade, há de se proporcionar a introdução da regra ao ordenamento jurídico estadual da forma mais célere possível, desde que compatível com a disciplina jurídica adequada à matéria.

14. Nesse sentido, embora a posição prevalente na jurisprudência do STF exija, além da autorização prevista em convênio interestadual, Lei específica do ente tributante para a concessão de benefícios fiscais, a Corte Suprema já reconheceu a validade da introdução de benefício fiscal autorizado por Convênio por meio de Decreto Legislativo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊNIO ICMS 91/91. ISENÇÃO DE ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. "FREE SHOPS" NOS AEROPORTOS. PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Legitimidade, na



hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal. 2. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido." (RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5.2.2010).

(...)

15. Extrai-se do voto do Min. Joaquim Barbosa que, especificamente para a concessão de benefícios relativos ao ICMS, a palavra "Lei" deve ser interpretada de forma mais ampla, a significar legislação tributária, conquanto não reste prejudicada a participação do Poder Legislativo, reconhecendo, assim, a válida internalização do Convênio por meio de Decreto Legislativo.

(...)

18. O Decreto Legislativo, além de constituir ato normativo primário veiculador da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, apresenta rito procedimental mais célere que a Lei em sentido formal, o que se mostra relevante diante do quadro de desaceleração econômica atualmente vivenciado.

19. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas recomenda a adoção de ato normativo que assegure a efetiva manifestação do Poder Legislativo no processo de internalização de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, seja por meio de Lei em sentido estrito, seja por Decreto Legislativo (000012818968).

(...)

21. Destarte, conclui-se que a Minuta de Decreto (000012818896) encaminhada pela Exposição de Motivos nº 31/2020 ECONOMIA (000012818636), embora materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, não atende o requisito formal consistente em edição Lei, ainda que em sentido amplo.

22. Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para que seja encaminhado Ofício Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS nºs 216/2019 CONFAZ (000012818940) e 22/2020 CONFAZ (000012818917), podendo a deliberação quanto às suas respectivas ratificações ser efetivada por meio de Decreto Legislativo.

2.16. No mesmo sentido, é a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO (SEI 000017616375) que conduziu a questão no sentido de que a concessão de benefícios fiscais do ICMS anteriormente aprovados mediante convênio celebrado no âmbito do Confaz, devem ser objeto de lei específica, sendo ainda admissível a edição de decreto legislativo, com o intuito de se conferir aplicabilidade local às disposições do referido convênio. Veja-se:

"(...) Considerando que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, **admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local**, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)"

2.17. Para além, cabe mencionar Paulo de Barros Carvalho que entende decreto-legislativo como: "(...) *veículo que introduz o conteúdo dos tratados e das convenções internacionais no sistema normativo, como se presta às assembleias legislativas estaduais para absorver o teor dos convênios celebrados entre as unidades federadas, transformando-os em regras jurídicas válidas.*"^[3]

2.18. Portanto, entende-se que para a internalização de convênio de concessão de isenção de ICMS, por mais que haja a exigência de lei em sentido formal, tem-se que é viável a edição de decreto legislativo para fins de conferir aplicabilidade local às disposições do convênio, pois diferentemente dos decretos emanados do Chefe do Poder Executivo, o decreto legislativo tem por objetivo dar cumprimento às atribuições exclusivas do Poder Legislativo, de modo que a iniciativa para sua elaboração decorre dos próprios membros desse órgão de Poder, sem, ainda, a necessidade de sanção pelo Chefe do Poder Executivo.





3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, com fundamento no Despacho nº 2160/2020 - GAB; no Despacho nº 677/2020 - GAB; na Recomendação nº 001/2019 - MPTCE/GO e no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 539.130, manifesta-se pela necessidade de que as disposições dos Convênio ICMS nº 59/20 e do Convênio ICMS nº 108/20, sejam internalizadas mediante lei específica, sendo ainda, admissível a edição de decreto legislativo pela Assembleia Legislativa de Goiás, para fins de aplicabilidade local.

3.2. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para as providências de mister.

RENATA VITÓRIA BONIFÁCIO E SOUZA

Procuradora do Estado em auxílio
Portaria 03-GAB/2021 - PGE

[1] RE 539.130, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 5.2.2010
[2] CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 618.
[3] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. p.114..

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 13 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VITORIA BONIFACIO E SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 15/01/2021, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017753888** e o código CRC **06459A21**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2610

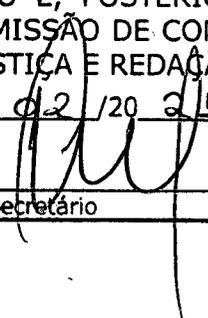


Referência: Processo nº 202000004103983



SEI 000017753888



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 20 21

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003578



Autuação: 18/02/2021
Nº Off. MSQ: 46 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS 59/20 E 108/20.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 046/2021/SECC

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 59/20 e 108/20.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e 108/20, 14 de outubro de 2020, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 106/2020/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.
- 3 Os dispositivos a serem alterados versam sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista. O objetivo é, especificamente, agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
- 4 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.
- 5 A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, via o Parecer Jurídico nº 12/2021/PROCSET, manifestou-se nos seguintes termos:

3.1. Ante o exposto, com fundamento no Despacho nº 2160/2020 – GAB; no Despacho nº 677/2020 – GAB; na Recomendação nº 001/2019 –





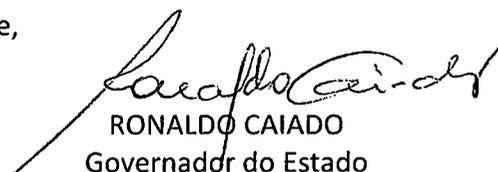
MPTCE/GO e no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 539.130, manifesta-se pela necessidade de que as disposições dos (sic) Convênio ICMS nº 59/20 e do Convênio ICMS nº 108/20, sejam internalizadas mediante lei específica, sendo ainda, admissível a edição de decreto legislativo pela Assembleia Legislativa de Goiás, para fins de aplicabilidade local.

6 Destaco que, no cumprimento do disposto do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da pasta da Economia, na referenciada exposição de motivos, informa que:

7. Como pode ser observado nos itens 3, 4 e 5 deste documento, as modificações sugeridas no benefício da isenção na aquisição de veículos para deficientes são de cunho procedimental, porquanto: (i) acrescem conceitos de deficiências; (ii) aprimoram o laudo pericial; (iii) preveem regras quanto à restrição de aplicação do benefício às deficiências de grau moderado ou grave e quanto ao condutor de veículo ser residente na mesma localidade do beneficiário da isenção. Tais modificações em nada alteram a renúncia de receita que decorre deste benefício, que permanecerá a mesma e, assim, não afetarão as metas de resultados fiscais.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202000004103983

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 106/2020 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 07 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
74.015-908 Goiânia-Goiás

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que dispõe sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, com o escopo de agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS 108/20, de 14 de outubro de 2020, celebrados entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. O benefício da isenção na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, previsto no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do RCTE, foi concedido, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração e ratificação, no âmbito do CONFAZ, do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012.

2. O Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20 alteram o Convênio ICMS 38/12, e, portanto, é necessária a alteração do Anexo IX do RCTE, com o escopo de agregar à legislação tributária estadual as modificações trazidas pelos referidos convênios. Ressalte-se que, em ambos os convênios, a vigência das modificações se dará a partir de 1º de janeiro de 2021.

3. De acordo com o art. 1º da minuta, as modificações ora propostas no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, que trata da isenção em comento, em razão do Convênio ICMS 59/20, são



as seguintes:



3.1. alteração do *caput* do inciso para condicionar a concessão do benefício à desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação com veículo objeto da isenção;

3.2. alteração do item 2 da alínea “b”, desmembrando este item em dois subitens, de forma que a utilização do benefício, que atualmente é condicionada a inexistência de débito para com a Fazenda Pública estadual por parte do adquirente, passe a ser condicionada também a comprovação de deficiência que atenda cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, nos termos que especifica;

3.3. alteração do item 1 da alínea “d”, dispositivo que traz a definição de deficiência física para fins de utilização do benefício, para restringir a sua aplicação à deficiência física de grau moderado ou grave, que cause comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção de veículo;

3.4. acréscimos dos itens 5, 6 e 7 à alínea “d” para trazer, respectivamente, os conceitos de deficiência, deficiência permanente e incapacidade que deverão ser observados de forma cumulativa para aplicação do benefício;

3.5. na alínea “e”, dispositivo que trata dos procedimentos que devem ser seguidos para a solicitação de reconhecimento do benefício da isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista:

3.5.1. alteração do item 2, dispositivo que permite a indicação de condutores autorizados na hipótese em que o beneficiário da isenção não possa, por qualquer motivo, conduzir o veículo, para exigir que o condutor indicado seja residente na mesma localidade do beneficiário da isenção;

3.5.2. alteração do item 5, dispositivo que trata da exigência do comprovante de residência, desmembrando este item em dois subitens de forma que, além do comprovante de endereço exigido do requerente portador de deficiência ou autista, também seja anexado aos autos o comprovante de residência dos condutores autorizados, quando for o caso;

3.5.3. acréscimo do item 8 para que, na hipótese de concessão do benefício para portador de deficiência física, a indicação de terceiro condutor fique restrita à situação em que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo;

3.5.4. acréscimo do item 9 para estabelecer a responsabilidade solidária ao profissional da área da saúde que emitir laudo pericial fraudulento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e da apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

4. Já em razão do Convênio ICMS 108/20, o art. 1º da minuta sugere a alteração do item 1 e do subitem 1.1 da alínea “e”, ambos do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, para modificar as exigências relativas ao laudo de perícia médica para comprovação de deficiência física ou



visual, documento exigido no processo de reconhecimento, pelo Secretário de Estado da Economia, do benefício da isenção na aquisição de veículo destinado a portador de deficiência.



4.1. A atual redação do item 1 da alínea “e” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE permite a interpretação equivocada de que os laudos de avaliação de deficiência física ou visual, de avaliação de deficiência mental (severa ou profunda), ou de avaliação de autismo, conforme os modelos constantes, respectivamente, nos Apêndices XXXVII, XXXVIII e XXXIX do Anexo IX do RCTE, possam ser substituídos pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para isenção do IPI. A interpretação revela-se equivocada porque essa substituição só é válida em relação aos laudos de deficiência física ou visual. Assim, para coibir tal interpretação, sugere-se a exclusão do comando que permite a substituição dos laudos deste item, passando-o para dispositivo mais adequado;

4.2. Já a atual redação do item 1.1. da alínea “e” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE preconiza que o laudo de perícia médica, em se tratando de deficiência física ou visual, deve ser apresentado no modelo constante no Apêndice XXXVII do Anexo IX do RCTE, podendo ser substituído pelo laudo fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, quando o requerente for o próprio condutor. Com a modificação ora sugerida, o laudo de perícia médica continua sendo apresentado no modelo constante no Apêndice XXXVII, sendo exigido, porém, que a sua emissão seja por: (i) entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo DETRAN; ou (ii) prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS.

4.3. Outro ponto alterado com a nova redação é que fica afastada a possibilidade de substituição do laudo no modelo constante no Apêndice XXXVII pelo laudo fornecido pelo DETRAN.

4.3. Foi acrescido o item 1.3. à alínea “e” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, para dispor que a exigência do laudo pericial para a comprovação de deficiência física ou visual pode ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI, pelos motivos já comentados no item 4.1 deste documento.

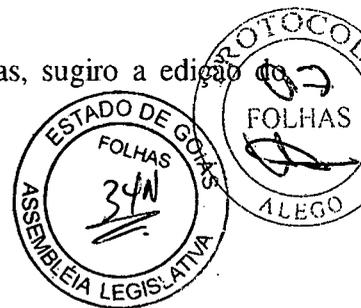
5. O art. 2º da minuta estabelece nova redação para o Apêndice XXXVII do Anexo IX do RCTE, que traz modelo do laudo pericial para comprovação de deficiência física ou visual necessário para o reconhecimento prévio do benefício de isenção, propondo modelo aprimorado que contemple as alterações ora propostas.

6. O art. 3º da minuta de decreto dispõe quanto à vigência a ser observada quanto às alterações ora sugeridas, que, de acordo com o Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20, deve ser a partir de 1º de janeiro de 2021.

7. Como pode ser observado nos itens 3, 4 e 5 deste documento, as modificações sugeridas no benefício da isenção na aquisição de veículos para deficientes são de cunho procedimental, porquanto: (i) acrescem conceitos de deficiências; (ii) aprimoram o laudo pericial; (iii) preveem regras quanto à restrição de aplicação do benefício às deficiências de grau moderado ou grave e quanto ao condutor de veículo ser residente na mesma localidade do beneficiário da isenção. Tais modificações em nada alteram a renúncia de receita que decorre deste benefício, que permanecerá a mesma e, assim, não afetarão as metas de resultados fiscais.



Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.



Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 07/12/2020, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017080169 e o código CRC 9F403EFF.

Gabinete da Secretária de Estado da Economia
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202000004103983



SEI 000017080169



CONVÊNIO ICMS 59/20, DE 30 DE JULHO DE 2020

Publicado no DOU de 03.08.20 pelo Despacho 55/20.
 Republicado parcialmente no DOU de 04.08.20
 Ratificação Nacional no DOU de 20.08.20, pelo Ato Declaratório 16/20.

Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I:

"I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, trípareia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

b) o § 1º:

"§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do caput desta cláusula, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II deste convênio, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelas unidades federadas;"

c) o § 4º:

"§ 4º Para fins do § 3º desta cláusula, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira deste convênio, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário, nos termos definidos na legislação da respectiva unidade federada;"

II - o inciso IV do caput da cláusula terceira:

"IV - comprovante de residência:

a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III do caput da cláusula segunda deste convênio ou autista;

b) dos condutores autorizados referidos no § 4º da cláusula segunda deste convênio, quando aplicável;"

III - o Anexo II:

"ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS 38/12, DE 30 DE MARÇO DE 2012**Laudo Pericial
Deficiência Física e/ou Visual**

Data de emissão: ____/____/____

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:

Data de Nascimento: Sexo: Masculino Feminino

Identidade nº: Órgão Emissor: UF:

Mãe:

Pai:

Responsável (Representante legal):

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no Convênio ICMS 38/12 que o requerente retroqualificado tem a deficiência abaixo assinalada:

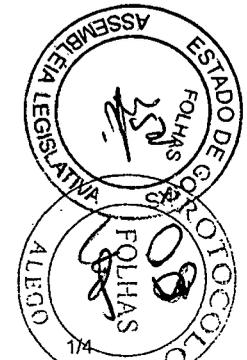
Tipo de Deficiência Código Internacional de Doenças – CID-10
 (Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas)

Deficiência Física (*) Patologias: _____ Sequelas: _____

Deficiência Visual (*) Patologias: _____ Sequelas: _____

Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo

O periciado apresenta:



1. déficit funcional em membro superior esquerdo superior direito inferior esquerdo inferior direito, com limitação dos movimentos de: _____
2. decorrente de: _____

Nome do Médico

Assinatura Carimbo e Registro CRM

Especialidade

Nome do Médico

Assinatura Carimbo e Registro CRM

Especialidade

Unidade Emissora do Laudo

CNPJ

Responsável

CPF

Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo

Informações Complementares - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome CPF

DEFICIÊNCIA FÍSICA

Pessoa com Deficiência Física^{IV}

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, na qual se constatou que, para fins de aquisição de veículo com isenção de ICMS, o mesmo possui deficiência física^{IV} no(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano: (Assinalar ao menos um dos segmentos abaixo)

Cabeça Pescoço Tronco Membros Inferiores Membros Superiores

A(s) alteração(ões) acima acaretam(m) o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera: incapacidade total para dirigir veículo automotor incapacidade parcial para dirigir veículo automotor convencional, exigindo as seguintes adequações de acordo com o anexo XV da Resolução Contran nº 425/12:

C D E F G H I J K L M N O P Q R S

Outra – especificar detalhadamente: _____



apresentando-se sob a forma de
(Assinalar ao menos uma das formas abaixo):

Paraplegia	Monoparesia	Triplegia	Hemiparesia	Paralisia Cerebral
Paraparesia	Tetraplegia	Triparesia	Hemiplegia	Nanismo
Monoplegia	Tetraparesia	Amputação ou Ausência de Membro		

Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade^(III) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

2. DEFICIÊNCIA VISUAL

Pessoa com Deficiência Visual

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de ICMS, o interessado tem deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condição(ões):

Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção

Campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen).

3. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados		
Ressonância nuclear magnética	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Eletroencefalografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Cinesiofuncional	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Radiografia digital escanometria	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Tomografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Anatomopatológico	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
_____	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
_____	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___

4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 (dez) anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará responsabilidade solidária pelo pagamento dos impostos devidos, denúncia ao Conselho Regional de Medicina e em representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

5. ASSINATURA

Nome do Médico _____ Assinatura Carimbo e Registro CRM _____

Especialidade _____

Nome do Médico _____ Assinatura Carimbo e Registro CRM _____

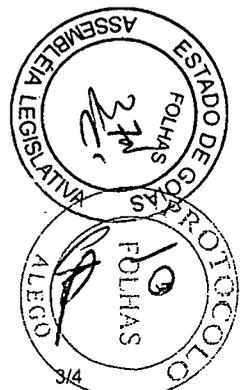
Especialidade _____

Unidade Credenciada Emissora do Laudo _____
CNPJ _____

Responsável _____
CPF _____

Assinatura do Responsável pela Unidade Credenciada Emissora do Laudo _____

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



**NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS PERICIAIS PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.
DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL**

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Convênio ICMS 28/2012 e CID-10)

Definições:

1. **Deficiência⁽¹⁾**: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
 2. **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
 3. **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
 4. **Deficiência física⁽²⁾**: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
1. **Deficiência visual⁽²⁾**: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

Importante:

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.
2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 38/12, com as seguintes redações:

I - o § 6º à cláusula primeira:

"§ 6º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.";

II - à cláusula segunda:

a) os incisos de V a VII ao *caput*:

"V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.";

b) os §§ 7º ao 11:

"§ 7º À critério da unidade federada, a exigência do laudo pericial de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI.

§ 8º O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 7º desta cláusula ao Distrito Federal e ao Estado de Mato Grosso;

§ 10 Para as deficiências previstas no inciso I do *caput* desta cláusula, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o Anexo II deste convênio, que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor.

§ 11 Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nos termos da legislação da respectiva unidade federada, o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.";

Cláusula terceira Ficam revogados os §§ 5º e 6º da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



05/02/2021

CONVÊNIO ICMS 108/20 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CONVÊNIO ICMS 108/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no DOU de 16.10.2020

Ratificação Nacional no DOU de 04.11.2020, pelo Ato Declaratório 20/20.

Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 7º:

“§ 7º À critério da unidade federada, a exigência do laudo pericial de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser suprida por:

I - laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

II - laudo pericial, conforme modelo constante no Anexo II deste convênio, emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).”;

II – o § 9º:

“§ 9º Não se aplica o disposto:

I - no inciso I do § 7º desta cláusula ao Distrito Federal e ao Estado de Mato Grosso;

II - no inciso II do § 7º desta cláusula aos Estados do Mato Grosso, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berozan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível **lei em sentido formal** para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de **decreto legislativo** para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versam sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Beroçan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202000004103983

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: MATÉRIA ORIENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO PROCSET- 10868 Nº 12/2021

PARECER CONSULTA Nº 12/2021 - PROCSET/ECONOMIA

EMENTA: 1. DIREITO CONSTITUCIONAL. 2. DIREITO TRIBUTÁRIO. 3. MINUTA DE DECRETO. 4. INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ICMS DO CONFAZ. 5. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA INTERNALIZAÇÃO. 6. POSSIBILIDADE VEICULAÇÃO VIA DECRETO LEGISLATIVO PARA APLICABILIDADE LOCAL. 7. CONVÊNIO ICMS Nº 59/20 E Nº 108/20. 8. DESPACHO Nº 677/2020 - GAB. 9. RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019 - MPTCE/GO.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de minuta de decreto que propõe modificações no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (SEI 000017080629), Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que dispõe sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, conforme Exposição de Motivos nº 106/2020 - ECONOMIA (000017080169), a fim de internalizar à legislação estadual as alterações promovidas no Convênio ICMS nº 38/12, mediante o Convênio ICMS nº 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS nº 108/20, de 14 de outubro de 2020.

1.2. Inicialmente os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial para manifestação quanto ao teor da Exposição de Motivos nº 106/2020-ECONOMIA (SEI 000017080169), de 07 de dezembro de 2020, que encaminha Minuta de Decreto (SEI 000017080629), entretanto, ante a ausência de orientação referencial a ser perfilhada por esta Setorial, remeteram-se os autos à Assessoria de Gabinete da Procuradora-Geral do Estado para manifestação.

1.3. Ato contínuo, a Procuradora-Geral do Estado manifestou-se mediante Despacho nº 2160/2020 - GAB (SEI 000017217115), que de forma resumida concluiu que a minuta de decreto, em questão, é materialmente constitucional e legal, mas que, entretanto, quanto à forma, é necessária sua readequação, para que a norma pretendida emane de ato do Poder Legislativo, veja-se:



"(...)

3 – A proposta da ECONOMIA, embora sistematizada diferentemente dos convênios detentantes da alteração do RCTE, não discrepa, na sua essência, dos comandos dos Convênios ICMS n.ºs 59/20 e 108/20, colocando-se, materialmente, em conformidade com as exigências do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e com as normas da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

4 – Conquanto isto, o Decreto não é o meio adequado à veiculação de normas concessivas de isenção, porquanto a Constituição Federal, art. 150, § 6º, exige que seja por meio de lei [1][2], nem para criar a responsabilidade tributária para o profissional de saúde que emite documento com intuito de fraudatário (CTN art. 121, parágrafo único, II).

5 – Vale lembrar que, por ocasião da apresentação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Incentivos Fiscais, notadamente no seu item 13.1.1.6, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) recomendou ao Poder Executivo a consolidação das leis concessivas de incentivos e benefícios fiscais, notadamente aquelas dispostas no Anexo IX do RCTE.

6 – Sendo assim, concluimos que materialmente o texto da Minuta do Decreto analisada se encontra dentro do quadro constitucional e legal, mas, quanto à forma, é recomendável a sua correção, para que as normas pretendidas sejam veiculadas mediante ato emanado do Poder Legislativo (vide itens 3 a 5)." (g.n)

1.4. Após, os autos foram remetidos à Subsecretaria da Receita Estadual, que os encaminhou à Superintendência de Política Tributária e, após, à Gerência de Normas Tributárias que, por sua vez, mediante Despacho n.º 9/2021 (SEI 000017615662), acatou a recomendação da Procuradora-Geral do Estado no sentido de que a norma pretendida seja veiculada mediante ato emanado do Poder Legislativo e, ainda, destacou: **i)** a Recomendação n.º 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO (SEI 000017616375), que "(...) orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, **admitindo o decreto legislativo**, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria."; e **ii)** o Despacho n.º 677/20-GAB, contido no Processo SEI 202000004031671, no qual a PGE já se manifestou, em situação semelhante anterior, no sentido de admissão de decreto legislativo como ato adequado à veiculação de normas concessivas de isenção de ICMS.

1.5. Posteriormente, mediante Despacho n.º 4/2021 - SPT (SEI 000017617496), a Superintendência de Política Tributária deu ciência as manifestações anteriores e acolheu as informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias, encaminhando os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis, com recomendação de que a norma pretendida seja veiculada mediante Decreto Legislativo.

1.6. Após os autos foram encaminhados à Gerência da Secretaria Geral desta pasta, que os remeteu à Gerência de Redação e Serviços de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, que, por sua vez, antes de submeter o feito à apreciação do Senhor Governador o remeteu à esta Procuradoria Setorial, mediante Despacho n.º 28/2021 - GERAT (SEI 000017683959), solicitando manifestação "(...) sobre o teor do Despacho n.º 4/2021 - SPT (000017617496), da Superintendência de Política Tributária, no que refere-se à possibilidade de veiculação, via decreto legislativo, para fins de conferir aplicabilidade local aos convênios, para a posterior edição do decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da minuta apresentada (000017080583), considerando a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho n.º 2160/2020 - GAB, em especial o previsto nos seus itens 4 a 6."

1.7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. A questão sobre a qual a Gerência de Redação e Serviços de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil (GERAT) solicita manifestação desta Procuradoria Setorial já foi questionada, debatida e orientada neste processo. O fato é que estes autos foram submetidos à apreciação do Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, que mediante Despacho nº 2160/2020 - GAB (SEI 000017217115), orientou a matéria. Sendo, ainda, que a Gerência de Normas Tributárias, mediante Despacho nº 9/2021 - GNRE (SEI 000017615662), também esclareceu a questão e acatou a recomendação da Procuradora-Geral do Estado.

2.2. Entretanto, a fim de auxiliar a GERAT na compreensão da matéria em questão, esta Procuradoria, de forma resumida, presta-se ao esclarecimento do teor do Despacho nº 2160/2020 - GAB (SEI 000017217115) e do Despacho nº 9/2021 - GNRE (SEI 000017615662), no qual o Despacho nº 4/2021 - SPT (SEI 000017617496) se baseou.

2.3. Pois bem. A minuta de decreto em questão (SEI 000017080629), visa a internalização de benefícios de isenção de ICMS autorizados mediante o Convênio ICMS nº 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS nº 108/20, de 14 de outubro de 2020, ambos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

2.4. Como se sabe, o ICMS é um imposto que segue regramento diverso dos demais tributos no que pertine à possibilidade de concessão de benefícios fiscais.

2.5. Do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art.102, §2º, da Constituição do Estado de Goiás, têm-se, como regra geral, que para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições é condição necessária a existência de lei específica, veja-se:

Constituição Federal

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Constituição do Estado de Goiás

"Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 104, § 2º, inciso X, alínea g"

2.6. Entretanto, o próprio §6º, do art. 150, CF traz uma particularidade no

caso de ICMS, pois além da exigência de lei específica, deve-se observar o disposto no art. 155, §2.º, XII, g, da CF, o que, por simetria, foi reproduzido na Constituição do Estado de Goiás no art. 104, § 2º, inciso X, alínea g, nos seguintes termos,



Constituição Federal

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (g.n)

Constituição do Estado de Goiás

Art. 104. Compete ao Estado instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

(...)

X - observar-se-á lei complementar federal que:

(...)

g) regular a forma de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal;" (g.n)

2.7. Assim, percebe-se que para a concessão de benefício fiscal referente ao ICMS, além da exigência de lei específica, há a necessidade de que, anteriormente, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênio que autorize aos entes federados a concessão de benefícios de isenção de ICMS, tudo isso definido mediante lei complementar que, no caso, trata-se da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975.

2.8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 539.130^[1], adotou o entendimento de que os convênios têm natureza meramente autorizativa, sendo que a sua simples existência é insuficiente para a concessão do benefício, sendo necessário a existência de lei, em atenção ao princípio da legalidade estrita. Veja-se:

" No caso em exame, é incontroverso que o benefício concedido tem amparo no Convênio ICMS 91/1991. Ocorre que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício. O art. 155, § 2º, XII, g da Constituição dispõe que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A LC 24, por seu turno, estabelece os parâmetros para a concessão e revogação dos benefícios, de modo que os respectivos termos sejam acordados nos convênios (art. 1º). (...) É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha



vigência (princípio da anualidade), a regra da legalidade tributária estrita não admite transmutação em representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensiva à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatuto ostensivamente menos relevante. A história pátria contém registros do que se convencionou chamar de caudas tributárias e de caudas orçamentárias.

(...)

A Constituição vincula a validade do benefício à concessão por lei. Em sentido discrepante, o benefício fiscal foi concedido por decreto legislativo. Leio a parte final do artigo, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, de modo aditivo. Quer dizer, a garantia da regra da legalidade não é excluída imediatamente pela regra que busca assegurar harmonia no âmbito da Federação. **O Poder Legislativo não pode delegar ao Executivo, por meio direto ou indireto, a escolha final pela concessão ou não do benefício em matéria de ICMS.** (...) Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. **De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a Lei Complementar 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local.**

Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio. Preservada a palavra do Legislativo e dado o longo caminho necessário à aprovação do incentivo, descabe impor forma mais rigorosa". (g.n)

2.9. Ainda, Roque Antônio Carraza^[2] observa o seguinte:

"(...)

Assentadas estas premissas, fica fácil proclamar que convênio não é lei em sentido estrito, nem o CONFAZ órgão legislativo. Os funcionários do Poder Executivo que o integram não podem, a pretexto de dispor sobre isenções de ICMS, "legislar" a respeito. É o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal - onde têm assento os representantes do povo local - que, ratificando o convênio, as concederá.

(...)

Isto tudo nos permite concluir que não é o convênio que concede a isenção de ICMS. Ele apenas permite que o Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal venha a fazê-lo." (g.n)

2.10. **Assim, conclui-se que para concessão de isenção de ICMS, para além da exigência de lei específica, há como condição prévia a determinação de que os Estados e Distrito Federal celebrem convênio no âmbito do Confaz, que irá, por sua vez, autorizar aos entes federativos que, de forma discricionária, adotem ou não o benefício em seus territórios. Portanto, não cabe ao Chefe do Poder Executivo internalizar convênios mediante edição de decreto, pois trata-se de competência preservada ao Poder Legislativo.**

2.11. A própria Constituição do Estado de Goiás dispõe em seu art. 11, inciso IX, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado:

"Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

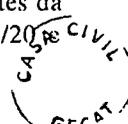
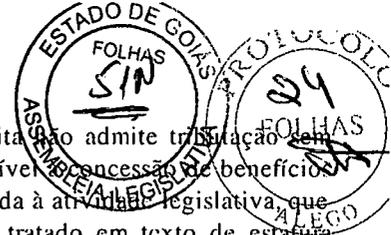
(...)

IX - apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado;"

2.12. Já quanto ao procedimento de internalização de convênios celebrados pelo Confaz, a Procuradora-Geral do Estado manifestou-se nestes autos, mediante Despacho nº 2160/2020 - GAB, nos seguintes termos:

"(...)

3 - A proposta da ECONOMIA, embora sistematizada diferentemente dos Convênios determinantes da alteração do RCTE, não discrepa, na sua essência, dos comandos dos Convênios ICMS nºs 59/20



108/20, colocando-se, materialmente, em conformidade com as exigências do art. 155, § 2º, inciso III, alínea "g", da Constituição Federal, e com as normas da Lei Complementar nº 24, de janeiro de 1975.

4 – Conquanto isto, o Decreto não é o meio adequado à veiculação de normas concessivas de isenção porquanto a Constituição Federal, art. 150, § 6º, exige que seja por meio de lei^{[1][2]}, nem para criar a responsabilidade tributária para o profissional de saúde que emite documento com intuito de fraudatório (CTN art. 121, parágrafo único, II).

(...)

6 – Sendo assim, concluímos que materialmente o texto da Minuta do Decreto analisada se encontra dentro do esquadro constitucional e legal, mas, quanto à forma, é recomendável a sua correção, para que as normas pretendidas sejam veiculadas mediante ato emanado do Poder Legislativo (vide itens 3 a 5)." (g.n)

2.13. Logo, percebe-se que a Procuradora-Geral do Estado entendeu pela constitucionalidade e legalidade material da minuta de decreto (SEI 000017080629), isto é, constatou-se que o conteúdo apresentado na referida minuta está em conformidade com as exigências legais e constitucionais, de modo que não há necessidade de qualquer alteração no conteúdo do texto da minuta, que pode permanecer o mesmo.

2.14. Entretanto, quanto à forma empreendida para se promover as alterações pretendidas no RCTE, a Procuradoria, através de seu órgão de cúpula orientou no sentido de que Decreto do Chefe do Poder Executivo não é meio legal, constitucional e nem apto para tal intuito. Isto porque, conforme entendimento anterior da Procuradoria-Geral do Estado, exarado no Despacho nº 677/2020 - GAB (SEI 000017749773), assim como Recomendação nº 001/2019, do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (SEI 000017616375) e entendimento, já mencionado, do Supremo Tribunal Federal^[1], os Convênios de ICMS celebrados no âmbito do Confaz - por mais que sejam condição prévia para a concessão de isenção de ICMS - possuem natureza jurídica meramente autorizativa e não impositiva, de modo que, apenas, permitem que determinado estado conceda o benefício de isenção, mas não o criam per si.

2.15. Portanto, caso o ente federado decida pela concessão de benefícios de isenção de ICMS, é obrigatório que, após a celebração do convênio de isenção pelo Confaz, o Poder Legislativo do ente promova a internalização dos termos do convênio mediante lei em sentido estrito ou, até mesmo, por decreto legislativo, conforme entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante Despacho nº 677/2020 - GAB (SEI 000017749773), nos seguintes termos:

"(...)

12. De outro lado, quanto ao aspecto formal, a prorrogação dos benefícios que se pretende conceder não foi objeto de deliberação legislativa no Estado de Goiás, na forma determinada pelo art. § 6º do art. 155 da CF/88. O art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás preconiza, ainda, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado.

13. Todavia, embora a edição de Decreto do Poder Executivo seja vedada para essa finalidade, há de se proporcionar a introdução da regra ao ordenamento jurídico estadual da forma mais célere possível, desde que compatível com a disciplina jurídica adequada à matéria.

14. Nesse sentido, embora a posição prevalente na jurisprudência do STF exija, além da autorização prevista em convênio interestadual, Lei específica do ente tributante para a concessão de benefícios fiscais, a Corte Suprema já reconheceu a validade da introdução de benefício fiscal autorizado por Convênio por meio de Decreto Legislativo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊNIO ICMS 91/91. ISENÇÃO DE ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. "FREE SHOPS" NOS AEROPORTOS. PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Legitimidade, na

hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido." (RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, DJES 2/2010).

(...)

15. Extrai-se do voto do Min. Joaquim Barbosa que, especificamente para a concessão de benefícios relativos ao ICMS, a palavra "Lei" deve ser interpretada de forma mais ampla, a significar legislação tributária, conquanto não reste prejudicada a participação do Poder Legislativo, reconhecendo, assim, a válida internalização do Convênio por meio de Decreto Legislativo.

(...)

18. O Decreto Legislativo, além de constituir ato normativo primário veiculador da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, apresenta rito procedimental mais célere que a Lei em sentido formal, o que se mostra relevante diante do quadro de desaceleração econômica atualmente vivenciado.

19. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas recomenda a adoção de ato normativo que assegure a efetiva manifestação do Poder Legislativo no processo de internalização de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, seja por meio de Lei em sentido estrito, seja por Decreto Legislativo (000012818968).

(...)

21. Destarte, conclui-se que a Minuta de Decreto (000012818896) encaminhada pela Exposição de Motivos nº 31/2020 ECONOMIA (000012818636), embora materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, não atende o requisito formal consistente em edição Lei, ainda que em sentido amplo.

22. Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para que seja encaminhado Ofício Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS nºs 216/2019 CONFAZ (000012818940) e 22/2020 CONFAZ (000012818917), podendo a deliberação quanto às suas respectivas ratificações ser efetivada por meio de Decreto Legislativo.

2.16. No mesmo sentido, é a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO (SEI 000017616375) que conduziu a questão no sentido de que a concessão de benefícios fiscais do ICMS anteriormente aprovados mediante convênio celebrado no âmbito do Confaz, devem ser objeto de lei específica, sendo ainda admissível a edição de decreto legislativo, com o intuito de se conferir aplicabilidade local às disposições do referido convênio. Veja-se:

"(...) Considerando que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, **admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local**, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)"

2.17. Para além, cabe mencionar Paulo de Barros Carvalho que entende decreto-legislativo como: "*(...) veículo que introduz o conteúdo dos tratados e das convenções internacionais no sistema normativo, como se presta às assembleias legislativas estaduais para absorver o teor dos convênios celebrados entre as unidades federadas, transformando-os em regras jurídicas válidas.*"^[3]

2.18. Portanto, entende-se que para a internalização de convênio de concessão de isenção de ICMS, por mais que haja a exigência de lei em sentido formal, tem-se que é viável a edição de decreto legislativo para fins de conferir aplicabilidade local às disposições do convênio, pois diferentemente dos decretos emanados do Chefe do Poder Executivo, o decreto legislativo tem por objetivo dar cumprimento às atribuições exclusivas do Poder Legislativo, de modo que a iniciativa para sua elaboração decorre dos próprios membros desse órgão de Poder, sem, ainda, a necessidade de sanção pelo Chefe do Poder Executivo.



3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, com fundamento no Despacho nº 2160/2020 - GAB; no Despacho nº 677/2020 - GAB; na Recomendação nº 001/2019 - MPTCE/GO e no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 539.130, manifesta-se pela necessidade de que as disposições dos Convênio ICMS nº 59/20 e do Convênio ICMS nº 108/20, sejam internalizadas mediante lei específica, sendo ainda, admissível a edição de decreto legislativo pela Assembleia Legislativa de Goiás, para fins de aplicabilidade local.

3.2. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para as providências de mister.

RENATA VITÓRIA BONIFÁCIO E SOUZA

Procuradora do Estado em auxílio

Portaria 03-GAB/2021 - PGE

[1] RE 539.130. Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 5.2.2010

[2] CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 618.

[3] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. p.114..

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 13 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VITORIA BONIFACIO E SOUZA**, Procurador (a) do Estado, em 15/01/2021, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017753888 e o código CRC 06459A21.

PROCURADORIA SETORIAL

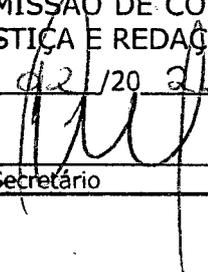
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2610



Referência: Processo nº 202000004103983



SEI 000017753888

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 20 25

1º Secretário